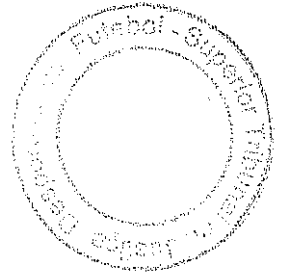




SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL



**Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol  
Terceira Comissão Disciplinar**

**Processo nº 069/2019**

**Denunciante: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA  
Denunciados: MANAUS F. C. (AM)**

**VOTO VENCEDOR – AUDITOR – JURANDIR RAMOS DE SOUSA**

**EMENTA:**

**DENÚNCIA – PROCEDÊNCIA – POR  
MAIORIA DE VOTOS – ABSOLVER A  
EQUIPE DO MANAUS F. C. (AM) QUANTO  
A IMPUTAÇÃO AO ART. 206, DO CBJD.**

**DA DENÚNCIA**

Na Denúncia, formulada pela Procuradoria da Justiça Desportiva, na partida realizada, no dia 09 de junho de 2019, válida pelo Campeonato Brasileiro – Série D, categoria Profissional, entre as equipes do **Manaus F. C. (AM)** e **Santos F. C. (AP)**, relatado, pela Procuradoria, deste Tribunal, na Comunicação de **Ocorrências/Observações** da Súmula da partida, constou que, *“houve 2 minutos de atraso no início do jogo por ser necessário aguardar a presença do policiamento no campo de jogo”*, cuja denúncia foi apresentada por afronta ao **art. 206**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*.

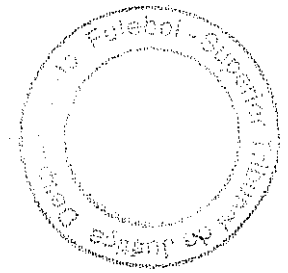
Neste Tribunal, o clube, **Manaus F. C. (AM)** é **primário**.

1/3

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000  
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stj@uol.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL



Em favor do denunciado, **Manaus F. C. (AM)**,  
houve defesa oral, apresentada pelo Dr. **Oswaldo Sestário**.

A Procuradoria manteve sua denúncia nos  
termos da exordial.

Cabe esclarecer que, no tocante à Polícia Militar,  
o **art. 144, § 5º**, da C.F, preceitua que, "Às policias militares cabem a polícia  
ostensiva e preventiva a **preservação da ordem pública**, além das  
atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil".

Portanto, a questão do policiamento exercido  
pela Polícia Militar nos campos de futebol, tal atividade não pode ser controlada  
pelos clubes, seja na condição de mandante ou de visitante, uma vez que, esse  
controle é de caráter exclusivo da própria Polícia Militar.

Por outro lado, no caso dos jogos de futebol, o  
que se procede e tem seu resultado satisfatório, é, ao clube mandante, antes  
da realização das partidas, **solicitar** (e não determinar) à Polícia Militar o  
contingente necessário para a manutenção da ordem e do público presente,  
com objetivo de evitar transtornos e brigas.

Entretanto, o não comparecimento ou eventual  
atraso, no dia do jogo, da polícia militar, não se pode atribuir esse ônus ao  
clube, que não tem o **poder de determinar**, e, sim, de **solicitar seu  
comparecimento**, para tal finalidade.

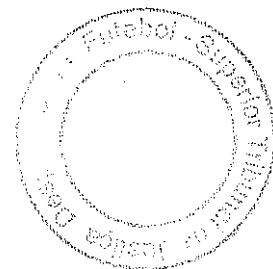
Diante do exposto e dos motivos determinantes;  
antecedentes do infrator, e, aplicação do **art. 180, e, seus atenuantes**, do  
CBJD, no caso em questão, cabe a **Absolvição**, quanto a imputação do **art.  
206**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*, a equipe **Manaus F. C. (AM)**.

2/3

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000  
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@uol.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL



## É o Relatório

## DA DECISÃO

De conformidade com o voto do Relator, que integra esta decisão, **Acorda** a 3ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, proferir a seguinte decisão, a saber:

- a) **Por Maioria de votos, absolver** o clube **Manaus F. C. (AM)**, quanto a imputação ao **art. 206**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*; contra os votos dos Auditores, Drs. **Wanderson Maçullo** e **José Nascimento**, que aplicavam a pena de **Multa** de **R\$ 500,00** (Quinhentos Reais), desclassificando a infração para o **art. 191**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2019

  
**JURANDIR RAMOS DE SOUSA**  
**RELATOR - VOTO VENCEDOR**